



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.637 - AM (2015/0143381-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAMOUD AMED FILHO
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
DIEGO D'AVILA CAVALCANTE - AM006905

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A FALTA DE EVIDÊNCIAS DO COMETIMENTO DO ATO ÍMPROBO PELO RÉU. REVISÃO ACERCA DA PRESENÇA DO **FUMUS BONI IURIS**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração de dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal desfalque esteja para ocorrer, visto que o **periculum in mora** se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização judicial de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada prática do ato ímprobo (**REsp 1.366.721/BA**, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014).

2. No caso dos autos, o Tribunal **a quo** indeferiu a medida de indisponibilidade de bens com base nos seguintes fundamentos: (I) falta de evidência da prática de ato ímprobo, ou seja, ausência do **fumus boni iuris**; e (II) longo tempo decorrido entre a data dos fatos e o ajuizamento da ação.

3. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, máxime quanto à presença de evidências concretas da prática do ato ímprobo imputado ao réu (como quer o **Parquet** agravante), necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.637 - AM (2015/0143381-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MAMOUD AMED FILHO**
ADVOGADOS : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA**
: **DIEGO D'AVILA CAVALCANTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão monocrática por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência que não tem lugar em recurso especial, de acordo com a Súmula 7 desta Corte.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) *"a iniciativa ostenta natureza de estrito direito e independe de incursão aprofundada no acervo fático-probatório, suscitando mera reavaliação jurídica, projetada sobre matéria de interesse social relevante"* (fl. 1.080); e (II) a indisponibilidade de bens *"é medida de caráter genérico, voltada a garantir a reparação do dano, material ou moral, ao erário, adequada ao momento processual incipiente, em que ainda não se definiu a extensão do prejuízo ou a responsabilidade dos eventuais agentes envolvidos"* (fls. 1.080/1.081).

Regularmente intimada para oferecer impugnação, a parte ora agravada pugnou pelo desprovimento do agravo (fls. 1.086/1.092).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.637 - AM (2015/0143381-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre registrar que a Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o *periculum in mora* se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada prática do ato ímprobo (**REsp 1.366.721/BA**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014).

Ocorre que, no caso em exame, o Tribunal **a quo** indeferiu a medida de indisponibilidade de bens com base nos seguintes fundamentos: (I) falta de evidência da prática de ato ímprobo, ou seja, ausência do **fumus boni iuris**; e (II) longo tempo decorrido entre a data dos fatos e o ajuizamento da subjacente ação, sem que o Ministério Público autor tenha requerido qualquer providência cautelar. Ressalvou o acórdão local, no entanto, a possibilidade de posterior decretação da medida, "*a tempo e modo*" (conforme o voto condutor do acórdão recorrido, fls. 779/780).

Nesse contexto, tal como ressaltado na decisão ora agravada, para se chegar a conclusão diversa, máxime quanto à presença de evidências concretas da prática do ato ímprobo imputado ao réu (como quer o *Parquet* agravante), necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência, repete-se, vedada em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0143381-0

AgInt no
AREsp 728.637 / AM

Números Origem: 00181002120124013200 00194800820144010000 181002120124013200
194800820144010000

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAMOUD AMED FILHO
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
DIEGO D'AVILA CAVALCANTE - AM006905

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAMOUD AMED FILHO
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
DIEGO D'AVILA CAVALCANTE - AM006905

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.